



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS; COLETA DE MATERIAIS VOLUMOSOS E AFINS, RECICLADOS E RESÍDUOS DE PODAS E GALHOS, BEM COMO ZELADORIA MUNICIPAL, TODOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA SUA EXECUÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

CONSIDERANDO que a revogação é uma prerrogativa conferida à administração com vistas à defesa do interesse público, detendo esta o poder de revogar seus atos; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 49 da lei 8666/93 e alterações posteriores pelo qual a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse publico; **CONSIDERANDO** que revogação da licitação se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa sendo ato privativo da administração; **CONSIDERANDO** que são as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória; **CONSIDERANDO** que existe grande chance do procedimento não atingir seu objetivo e a aplicação do princípio da economicidade, eis que de forma presencial restringiria a participação de demais empresas; **CONSIDERANDO** que a prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa; **CONSIDERANDO** que a revogação da presente licitação busca o atendimento do princípio do interesse público ou supremacia do interesse público, no qual o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, pág. 103, considera um dos princípios de observância obrigatória da Administração Pública: *“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da*



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.(...)"; **CONSIDERANDO** o poder discricionário da Administração de rever os próprios atos e em obediência aos princípios da probidade administrativa e estrito cumprimento do dever legal; **CONSIDERANDO** que o processo licitatório deve atender aos fins almejados pela administração e principalmente nesse caso zelar **pela aplicação do princípio da economicidade e que a abertura do processo na forma Eletrônica ampliaria muito mais a competitividade.** **RESOLVE REVOGAR** a presente licitação Processo Administrativo n.º 122/2022 – Pregão Presencial n.º 027/2022 por razões de interesse público devidamente comprovadas, o que por si só demonstra o acerto na providência ora adotada, para que, como já mencionado, não havendo, portanto, interesse na continuidade deste procedimento de forma presencial, eis que os fatos apontados são pertinentes o suficiente, para justificar tal conduta. Nos termos do artigo 109 inciso I “c” da lei 8666/93 e alterações posteriores, fica aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Angatuba, 21 de novembro de 2022.



NICOLAS BASILE ROCHEL
PREFEITO MUNICIPAL